

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 627, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a incluir o ensinamento do Código Nacional de Trânsito na grade curricular das escolas públicas e privadas, do maternal, ensino fundamental, ensino médio e curso normal, em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Frank Aguiar

Relator: Deputado Jackson Barreto

I – RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei em epígrafe, que, mediante autorização ao Poder Executivo, pretende inserir na grade curricular de todo o ensino pré-universitário o estudo do Código de Trânsito Brasileiro, denominado, inadvertidamente, de Código Nacional de Trânsito, nome da lei anterior.

A proposta tem como objetivos: difundir o conhecimento das regras e normas de trânsito de forma compatível com a maturidade do aluno; divulgar a compreensão da necessidade de respeitar essas normas, tendo em vista o bem da coletividade; e promover a mudança de comportamento no trânsito a partir de atitudes responsáveis e cidadãs.

No PL destaca-se a preocupação com a distribuição do conteúdo ministrado ao longo de todo o ano letivo e com sua transversalidade, que diz respeito a compatibilização desse conteúdo com a grade curricular ministrada.

O projeto especifica, ainda, os conteúdos a serem ministrados por série: na primeira, a abordagem é feita a partir da sala de aula, que é o menor espaço ocupado pelo aluno na escola; na segunda série, prevê o conhecimento do local de moradia do estudante via a abordagem do bairro e ou da cidade; na terceira série, estudam-se a via, a sinalização e os elementos componentes do Trânsito em geral; na quarta série, ensina-se o comportamento do homem em relação à legislação de trânsito e outras normas.

Para assegurar sua efetivação, o PL propõe a parceria entre as unidades de ensino e o DETRAN, a quem caberia a assessoria pedagógica, mediante a visita dos alunos ao órgão e a realização de palestras, oficinas, exposições e concursos. No entanto, a carga horária seria flexível, sendo definida pela proposta pedagógica de cada escola.

Embora a proposta considere como voluntária a adesão da escola e do professor ao projeto educativo, garante-se à escola o material didático na forma de fitas de vídeo, cds com músicas para o trânsito, livros, entre os quais o do Código de Trânsito Brasileiro e cartaz de sinalização.

Sobre as aulas, o PL propõe que sejam baseadas na observação do que ocorre nas ruas e em notícias de jornais e revistas, sobre as quais os alunos devem ter uma visão crítica, para formular suas próprias conclusões.

As despesas com a implantação do projeto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, em caso de necessidade.

De acordo com a justificação do autor, Deputado Frank Aguiar, o projeto de lei sob análise tem como objetivo preparar as crianças, jovens e adolescentes para o bom desempenho no trânsito, sendo importante tanto para motoristas, quanto para pedestres. O Parlamentar acredita que a educação transforma comportamentos e potencializa o desenvolvimento de valores e atitudes, sendo um meio eficiente para a construção de um trânsito mais humano e cidadão.

Esgotado o prazo regimental, esta Comissão de Viação e Transportes não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De plano, temos a destacar a denominação equivocada do Código de Trânsito no projeto de lei em apreço, que trata do Código Nacional de Trânsito, lei revogada expressamente no art. 341 do Código vigente.

Como é de conhecimento geral, a educação no trânsito foi um dos pilares da elaboração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, juntamente com a fiscalização eficiente e preceitos legais severos.

Há que se considerar a necessidade do estado tutelar o ato de dirigir, em razão de sua relação social. Embora sob o comando do indivíduo, o comportamento do motorista ao volante repercute no seu ambiente de convivência, contribuindo para a saúde, segurança e paz no trânsito. Daí a importância da educação no trânsito na formação do motorista consciente de sua responsabilidade.

Acreditamos que a importância desse tema justifica a preocupação do Deputado Frank Aguiar, trazendo-o à discussão neste fórum, mediante a apresentação do PL nº 627, de 2007. De caráter autorizativo ao Poder Executivo, a proposta sugere a inclusão do Código de Trânsito na grade curricular do ensino fundamental e médio, inclusive na modalidade do curso normal, de todas as escolas públicas e privadas do país.

Ressalte-se que enquanto a ementa do PL inclui o maternal, o art. 1º não menciona esse nível de ensino. Outro termo que demanda ajuste é o que refere o antigo departamento estadual de trânsito – DETRAN, denominado de órgão executivo de trânsito pelo CTB.

Apesar da educação no trânsito estar contemplada em um capítulo próprio no CTB, os resultados de sua aplicação nos dez anos de vigência da lei são inexpressivos, tendo em vista o aumento do número de acidentes de trânsito com vítimas.

Considerando que um projeto de lei autorizativo é inócuo, por não obrigar seu cumprimento, que a relevância do assunto merece a

devida consideração e que o tema recebe tratamento no CTB, propomos vitalizar a matéria mediante sua introdução no art. 76 do Código vigente, com vistas a aperfeiçoar o capítulo dedicado à educação para o trânsito.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 627, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JACKSON BARRETO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 627, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2003, que institui o Código Brasileiro de Trânsito para dispor sobre e educação para o trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera ao art. 76 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, para dispor sobre a educação para o trânsito.

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.....

§ 1º

I – a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre este Código, cidadania e segurança de trânsito, a ser distribuído ao longo do ano;

.....

§ 2º O planejamento e as ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação devem considerar a assessoria pedagógica daqueles a estes e a participação dos alunos em atividades complementares, como palestras, oficinas, concursos e exposições.

§ 3º As aulas devem ter por base a metodologia direta da observação do ambiente de vivência do aluno, considerando o trânsito na rua, no bairro e na cidade, além de pesquisa em fontes de informação secundárias, como jornais e revistas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JACKSON BARRETO
Relator